



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 333/2022/MTP

Aos responsáveis pela gestão das aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, membros de conselhos deliberativo e fiscal e dos comitês de investimento e demais participantes dos processos decisórios de investimentos desses regimes

Assunto: Critérios de credenciamento de instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente, os recursos dos RPPS.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.101508/2022-96.

Senhor(a) Conselheiro(a) Presidente,

1. Diversas dúvidas têm sido apresentadas a esta Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (SPREV/MTP) acerca de previsão de exclusividade para as instituições financeiras de natureza pública quanto à gestão, direta ou indireta, dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Da mesma forma, há questionamentos quanto a contratos relativos ao pagamento de folhas de pessoal celebrados pelos entes federativos que estariam vinculando as aplicações desses regimes às instituições contratadas.

2. O posicionamento oficial desta Secretaria já foi esclarecido em respostas às consultas encaminhadas via Sistema de Gestão de Consultas e Normas (GESCON) a alguns RPPS, mas tendo em vista que ainda restam questionamentos a respeito desses temas, esta SPREV/MTP, no exercício das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência pelo art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 1998, c/c art. 48-A, I, da Lei nº 14.261, de 2021, e art. 24 do Anexo I do Decreto nº 11.068, de 2022, presta, a seguir, os esclarecimentos que se fazem necessários.

3. A Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que adquiriu *status* de lei complementar federal com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece, em seu art. 6º, IV, que a aplicação de recursos dos RPPS ocorrerá em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

4. Ademais, a Lei nº 9.717, de 1998, com a inclusão do parágrafo único em seu art. 6º, por meio da Lei nº 13.846, de 2019, passou a dar ênfase a alguns requisitos que devem ser considerados pelo CMN quando do estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios, *in verbis*:

Art. 6º

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. (grifo nosso).

5. Com relação à Lei Complementar nº 101, de 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 43 prevê expressamente que os recursos dos regimes próprios devem ser aplicados **separadamente** das demais disponibilidades de cada ente e **nas condições de mercado**, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. Qualquer controvérsia ou interpretação que derivava da redação do caput desse artigo que faz remissão ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal o qual menciona "instituições financeiras oficiais" foi solucionada com o advento desse dispositivo da Lei nº 9.717, de 1998 (art. 6º, parágrafo único), inserido na pela Lei nº 13.846, de 2019, e com a sua recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, como lei complementar.

6. Assim, o legislador não traz nenhuma distinção entre instituições públicas ou privadas em relação à possibilidade de recebimento dos recursos dos RPPS. A exigência em relação às instituições que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes próprios de previdência social, quer sejam públicas ou privadas, é que sejam observados pelo CMN, ao exercer sua competência de regulamentação, critérios relacionados à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

7. O CMN, como sabemos, é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem, como objetivos, a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. No escopo da previdência, esse conselho é o responsável por trazer as diretrizes de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Atualmente, essas normas estão definidas por meio da Resolução CMN nº 4.963, de 2021, que dispõe, entre outros comandos, que os responsáveis pela gestão dos regimes próprios devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência. Além disso, a Resolução CMN nº 4.963, de 2021, prevê que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS devem realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a

avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações e que os parâmetros para o credenciamento das instituições deverão contemplar, em consonância com a Lei nº 9.717, de 1998, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

8. A Resolução do CMN não faz qualquer distinção entre a natureza, pública ou privada, das instituições que receberão os recursos. Por exemplo, em seu art. 26, ao tratar do controle das disponibilidades financeiras, deixa claro que os recursos dos RPPS, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, **públicas ou privadas**, devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados **de forma segregada dos recursos do ente federativo**. Nota-se que não há qualquer diferenciação entre as instituições públicas ou privadas na regulamentação do CMN.

9. Cita-se, em adição, por oportuno, que o credenciamento das instituições deve observar as condições obrigatórias estabelecidas no art. 21, § 2º, da Resolução CMN nº 4.963, de 2021:

Art. 21.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

10. O art. 29, da Resolução CMN nº 4.963, de 2021, por sua vez, dispõe que a Secretaria de Previdência e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto na norma, observadas as respectivas competências legais.

11. Nesse sentido, e considerando o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 9.717, de 1998, que atribui ao MTP a competência para o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios à aplicação e utilização de recursos, este Ministério editou em 02 de junho de 2022, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, consolidando e atualizando os atos normativos anteriores. Esta norma, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao tratar do credenciamento de instituições passou a

dispor o seguinte:

Art. 103. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

§ 1º As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira. (grifo nosso).

12. Assim, considerando as disposições legais, este ato normativo também destaca que as aplicações dos RPPS podem ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas. O que se requer, enfatize-se novamente, é que sejam observados pela unidade gestora do RPPS, no credenciamento de instituições públicas ou privadas, critérios relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

13. Diante do exposto, portanto, verifica-se que não há embasamento legal para que ocorra qualquer tipo de distinção entre instituições públicas ou privadas passíveis de receber recursos dos RPPS.

14. Recentemente, esta Secretaria de Previdência, por meio da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, publicou os novos modelos dos termos de credenciamento, conforme previsto no art. 106 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 ([Modelos de credenciamento divulgados no site da SPREV](#)).

15. Cabe registrar, por fim, conforme previsto no art. 1º, § 4º, da Resolução CMN nº 4.963, de 2021, o regime próprio deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância. Ou seja, **a gestão dos recursos é do órgão ou entidade gestora do RPPS**. Além disso, o CMN prevê expressamente a necessidade de **segregação** dos recursos do ente e do RPPS:

Art. 3º.....

§ 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

§ 2º Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do regime próprio de previdência social deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

16. Por isso, para assegurar o cumprimento desse princípio da independência entre os recursos do ente federativo e os recursos dos RPPS e fundos previdenciários, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em seu art. 86, **veda a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos dos regimes, a exemplo de cláusulas de exclusividade para aplicação dos recursos dos RPPS apenas em instituições que detêm contratos para o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores, in verbis:**

Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

§ 1º Deverão ser adotadas regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

17. A Secretaria de Previdência reitera que está à disposição dos entes federativos para prestar as orientações aos RPPS por meio do canal GESCON-RPPS, de webconferência, watsApp ou telefone (61-2021-5555) e e-mail, atendimento.rpps@economia.gov.br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ RODRIGUES VERAS

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras, Secretário(a) de Previdência**, em 16/10/2022, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28795323** e o código CRC **CF19F528**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 7º andar, sala 701- Bairro Zona Cívico Administrativa

CEP 70059-900 - Brasília/DF

61) 2021-5885 - e-mail sec.previdencia@economia.gov.br - gov.br/economia ou (61) 2021-

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº
10133.101508/2022-96.

SEI nº
28795323